

Acórdão: 17.492/07/2ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010117243-74
Rec. de Agravo: 40.030120542-51
Impugnante/Agr. Companhia Brasileira de Bebidas
Proc. S. Passivo: Peter de Moraes Rossi/Outro(s)
PTA/AI: 01.000151721-70
Inscr. Estadual: 740195092.05-62
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA – Verificada a desnecessidade de realização de perícia para elucidação de fatos relacionados com a autuação, impõe-se o indeferimento da produção da prova pericial. Recurso improvido. Decisão por maioria de votos.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES – Constatou-se o aproveitamento indevido de crédito de ICMS decorrente de: 1) aquisições de materiais de uso e consumo; 2) aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento; 3) extravio de documentos fiscais (falta de apresentação da 1ª via - créditos sem origem – devolução irregular); 4) CTCRs em que a Autuada não figura como destinatária ou remetente da mercadoria; 5) CTCRs emitidos por empresas de transporte não inscritas na UF onde se iniciou a prestação do serviço, sem comprovação do pagamento do imposto ao Estado de origem; 6) CTCRs que acobertaram serviços de transporte de materiais de uso e consumo, de vasilhames, de bens alheios à atividade do estabelecimento e relativo a transporte de funcionários. Exigências mantidas.

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO. Falta de recolhimento do ICMS, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na aquisição de materiais de uso ou consumo e de bens do ativo permanente e na utilização do respectivo serviço de transporte. Exigências mantidas.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação, no período de 01/01/2000 a 31/12/2000, das seguintes irregularidades:

- 1) aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1.1) aquisições de materiais de uso e consumo;
 - 1.2) aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento;
 - 1.3) extravio de documentos fiscais (falta de apresentação da 1.^a via - créditos sem origem – devolução irregular);
 - 1.4) CTRCs em que a empresa autuada não figura como remetente ou destinatária da mercadoria;
 - 1.5) CTRCs emitidos por empresas de transporte não inscritas na Unidade da Federação onde se iniciou a prestação do serviço, sem comprovação do pagamento do imposto no Estado de origem;
 - 1.6) CTRCs que acobertaram serviços de transporte de materiais de uso e consumo, de vasilhames, de bens alheios à atividade do estabelecimento e relativo a transporte de funcionários;
- 2) falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota referente às aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo, de bens do ativo permanente e na utilização do respectivo serviço de transporte.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei 6.763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 1724/1758, contra a qual o Fisco se manifesta as fls. 2358/2379.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 2383, decisão contra a qual a Impugnante apresenta, tempestivamente, o Recurso de Agravo fls. 2385/2391. A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2393/2403, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo Retido e, quanto ao mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Cuida o presente contencioso administrativo das exigências de ICMS e multa de revalidação em virtude da constatação de aproveitamento indevido do imposto, bem como da falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota referente às aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo e bens do ativo permanente, conforme relatado.

Cumprе esclarecer, de início, que o presente feito fiscal foi diligente e cuidadosamente acompanhado e analisado pela zelosa Auditoria Fiscal, culminando no bem elaborado parecer, motivo pelo qual este será adotado como fundamento desta decisão, apenas com pequenas alterações e/ou adequações.

Das Preliminares

I - Recurso de Agravo retido nos autos

De acordo com os quesitos arrolados às fls. 1755/1757, a prova pericial requerida pela Agravante tem, em síntese, os seguintes objetivos:

1) identificação dos produtos cujos créditos de ICMS foram glosados pelo Fisco, a participação e a relevância de cada um deles no processo produtivo da empresa atuada (quesitos 1, 3, 4 e 10);

2) definir se os produtos destinados ao tratamento de água/caldeiras e à assepsia, esterilização e desinfecção das instalações fabris, dos equipamentos e das embalagens (vasilhames) têm caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do produto final, em qualidade tal que o torne próprio para o consumo, nos termos exigidos pelos órgãos fiscais competentes (quesitos 5, 8, 9, 12, 13, 15 e 16);

3) apurar se a energia elétrica, óleos combustíveis e lubrificantes são consumidos no processo industrial (quesitos 11 e 14);

4) demonstrar se os refrigeradores compõem o ativo imobilizado da empresa e se os créditos de ICMS a eles relativos são passíveis de apropriação (quesitos 17 a 20).

Ressalte-se, inicialmente, que no presente PTA não há estorno de crédito relativo à energia elétrica utilizada ou consumida no estabelecimento atuado.

Os produtos utilizados no tratamento de água (hipoclorito de sódio, Aquatec K 62, cloreto de cálcio e cloreto de zinco), bem como o óleo combustível utilizado nas caldeiras não tiveram seus créditos estornados pelo Fisco.

No tocante aos refrigeradores, ainda que considerados como bens vinculados à consecução da atividade econômica da empresa (não alheios), a vedação ao crédito está prevista no art. 70, II, do RICMS/MG.

Quanto aos demais produtos, será demonstrado na análise de mérito que a legislação mineira é clara ao defini-los como sendo “materiais de uso e consumo”, e veda, expressamente, a apropriação dos créditos de ICMS a eles relativos, independentemente da essencialidade de cada um no processo produtivo.

Além disso, conforme ressaltado no despacho acostado às fls. 2383, as planilhas acostadas às fls. 114/118, 145/149 e 1.792/1.796, bem como os laudos anexados às fls. 1.825/1.842, relativos a execuções fiscais que têm por objeto matérias idênticas ao do presente PTA, permitem uma compreensão plena do processo produtivo

da empresa autuada e contêm todas as informações sobre o local de aplicação e a função de cada produto no seu processo industrial, especialmente em relação aos produtos destinados à assepsia, esterilização e desinfecção das instalações fabris, dos equipamentos e das embalagens (vasilhames).

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos I e II, da CLTA/MG, devendo ser mantido nesta decisão.

II - Argüição de Nulidade do Auto de Infração

Ao contrário do alegado pela Impugnante, o art. 70, do RICMS/96, que prevê a vedação ao crédito do ICMS objeto da presente lide é aplicável a todo o período fiscalizado (exercício de 2000).

Todos os demais dispositivos legais e regulamentares, vigentes à época dos fatos geradores, que respaldam a exigência do presente crédito tributário foram expressamente citados pelo Fisco nos campos próprios do Auto de Infração.

Assim, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Do Mérito

Argüição de Decadência

A Impugnante argüiu a decadência do crédito tributário relativos a todos os fatos geradores anteriores a 16/12/2000, baseando-se na regra contida no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN.

Porém, na hipótese dos autos em exame, a decadência deve ser regida pelo art. 173 do CTN, onde o prazo de 5 anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Da análise das peças que compõem os autos, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2000, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2001, findando-se em 31/12/2005.

Considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 13/12/2005 e que a Impugnante foi intimada em 16/12/2005 (intimação pessoal – fls. 05), verifica-se, inequivocamente, a não ocorrência de decadência do direito de promover o lançamento.

1.1/1.2) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a materiais de uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento (Irregularidades 1 e 2)

- Anexos III e VIII (fls. 157/454 e 957/1044)

Nos Anexos acima mencionados, estão relacionadas as notas fiscais de aquisições de materiais destinadas ao uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento autuado, os quais podem ser classificados nos seguintes grupos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) materiais elétricos - utilizados na manutenção e construção da rede elétrica visando distribuir a energia elétrica nos diversos setores da fábrica, incorporados à edificação: blocos de derivação, cabo, caixa, relé, canaleta, chave, contator, disjuntor, cabeça para botão, conector, poste, placa, abraçadeira, tala, curva, redução, parafuso, condutele, eletroduto, eletrocalha, curva galvanizada, bucha, prensa cabo, ebarra, cabinho, quadro de comando, caixa de alumínio, poste telescópio, parafuso, arruela, presilha, porca, sikaflex, fita perfurada, cartucho, luminária, tomada, modulo de memória, termo resistência, subestação elétrica, traço elétrico, fita adesiva, pestana, fita isolante, capacitor, cabo 750v, terminal, comutadora, etc.

b) materiais hidráulicos - utilizados na manutenção das tubulações da fábrica: kit conexões, tubos galvanizados, tubo de borracha vulcanizada, tubo inox, flange, curva, tê, tubo, união, solda, anel, niple, redução, válvula, mangueira, filtro, etc.

c) material de comunicação: transceptor portátil, usado como meio de comunicação portátil entre os funcionários no parque industrial;

d) materiais de construção civil: tubo preto, viga, cantoneira, grelha, calha, material de pintura, tubo 304, susmatic (tinta), perfil, tubo pead, pedra refratária, sinalizador, produtos utilizados na construção das redes pluviais e fluviais, estruturas metálicas e alvenaria;

e) manutenção de máquinas e equipamentos: pino, junta, porca, arruela, graxa, óleo, partes e peças, pistão, bóia;

f) materiais de escritório: cartucho impressora HP, notebook, módulos (mesas conjugadas).

- Anexo IV (fls. 457/611): refere-se às notas fiscais de aquisições de combustíveis e lubrificantes – Gás liquefeito de petróleo utilizado como combustível de empilhadeira, gasolina e fluido para freio utilizado nos veículos, graxas e óleos de lubrificação de máquinas e equipamentos;

- Anexos V e IX (fls. 612/698 e 1047/1128): refere-se às notas fiscais e CTCs de aquisições de materiais de uso e consumo tais como: filtros de ar – utilizado em áreas de transporte de garrafa pet e compressores de ar; material para laboratório - sílica gel, spectroquant, reagente, papel filtro laborat, refil kit microquant, caldo lactosado, caldo MRS ACC rogoza, produtos químicos laboratório, filtro para laboratório; materiais para uso de funcionários - camisas, aventais, artigos de higiene/toucadour, etc.;

- Anexos VI e XI (fls. 701/915 e 1406/1516): notas fiscais e CTCs relativos a materiais de limpeza – soda cáustica, detergente, ácido nítrico, anti-espumante, sanitizante ácido, ácido muriático, desengraxante solupan, sabão, desinfetante, ácido clorídrico, aditivo divosan, utilizados na limpeza de pisos, banheiros, garrafas, tanques, equipamentos, pátios e tratamento de esgotos e efluentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Anexos III e VIII (fls. 157/454 e 957/1044): televisão de 20 polegadas e os refrigeradores adquiridos com o fim específico de serem cedidos em comodato. Registre-se, que os refrigeradores em momento algum foram utilizados na empresa, quer no acondicionamento de matéria-prima, de produto intermediário ou acabado.

A vedação ao crédito relativo aos materiais de uso e consumo está prevista no art. 70, III, do RICMS/96, vigente à época, *in verbis*:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

Efeitos a partir de 1º/01/2000

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2002, de bens destinados a uso ou consumo do estabelecimento, excetuada a hipótese prevista no item 3 do § 1º do artigo 66;

Os critérios utilizados para definição das mercadorias/produtos a serem objetos de estorno de crédito do imposto, assentou-se na descrição do material e sua real aplicação, informada pela Autuada às fls. 113/118 e 144/149.

Os produtos não podem ser classificados como intermediários, como quer a Impugnante, por não se enquadrarem na definição da norma tributária disciplinada no artigo 66, § 1º, item 2.2, do RICMS/96, vigente à época, e na Instrução Normativa SLT 01/86.

Segundo esses dispositivos, produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto, e também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

A Instrução Normativa define como consumido diretamente no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Define, ainda, como produto intermediário aquele que desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

Pela própria natureza dos produtos objeto da presente autuação, percebe-se nitidamente que os mesmos não se enquadram nessa definição.

Esse entendimento é corroborado pelo Acórdão 15.753/04/2ª (fls. 27/31), figurando como Impugnante empresa concorrente, envolvendo estorno de crédito dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmos produtos, bem como nas respostas das Consultas de Contribuintes 269/98, 019/2000 e 128/2000 (fls. 32/37), que definem como materiais de uso e consumo gás de empilhadeira, equipamentos de proteção individual, produtos utilizados em laboratórios, material de escritório, produtos de limpeza, higienização ou esterilização de vasilhames, equipamentos ou instalações.

Na mesma linha, a referida Instrução Normativa estabelece que não são produtos intermediários as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Assim, as partes e peças de reposição utilizadas na manutenção de funcionamento das redes elétrica e hidráulica, bem como nos equipamentos, devem ser considerados materiais de uso e consumo.

No tocante aos bens alheios (televisor, refrigeradores, materiais de construção, notebook, módulos/mesas conjugadas, transceptor portátil), a glosa dos créditos efetuada pelo Fisco está respaldada no art. 70, II e XIII, do RICMS/96, c/c art. 1.º, da Instrução Normativa 01/98.

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

II - a operação ou prestação subsequente, com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante, deva ocorrer com isenção ou não-incidência, ressalvado o disposto no inciso III e § 1º, ambos do artigo 5º;

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.

.....

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

(...)

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

(...)

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Especificamente em relação aos refrigeradores, adquiridos com o fim específico de serem cedidos em comodato, a vedação ao crédito está prevista, ainda, no inciso II, do dispositivo regulamentar acima transcrito, uma vez que as saídas em comodato são amparadas pela não incidência do ICMS.

Este Colendo Conselho já decidiu, por unanimidade, pela procedência do lançamento referente a estorno de créditos de bens imobilizados (refrigeradores), cedidos em comodato, no Acórdão 15.753/04/2ª, PTA 01.0100109378-11, de responsabilidade de Cervejarias Kaiser Brasil S/A (fls. 27/31).

1.3) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a documentos fiscais extraviados (falta de apresentação da 1.ª via) – fls. 916/917

1.3.1) Créditos sem origem

A Impugnante foi intimada através dos Termos acostados às fls. 131 e 151 a demonstrar a origem dos créditos lançados no campo 006 – “outros Créditos”, do livro Registro de Apuração do ICMS, meses de julho e dezembro de 2000, no valor de R\$ 46.058,39 e R\$ 163.102,60, respectivamente.

Em resposta (fls. 144), a Autuada afirmou que os créditos extemporâneos seriam referentes à “reclassificação de valores recolhidos a título de estorno de crédito de baixas de produtos nos meses de jan/00 a jun/00” e a “créditos não apropriados na entrada de diversas notas fiscais de aquisição de matéria-prima e de contas de energia do período de 1996 e 1997”, mas não apresentou os documentos fiscais ou outros documentos idôneos que lastreassem os créditos apropriados.

Correta, portanto, a glosa dos créditos efetuada pelo Fisco.

1.3.2) CTCRC – Falta de apresentação da 1.ª via

Embora intimada, a Autuada não apresentou as 1.ªs vias dos CTCRCs listados no quadro acostado às fls. 916/917, sendo correta, portanto, assim como no subitem anterior, a glosa dos créditos promovida pelo Fisco, nos termos do art. 70, VI, do RICMS/96, *in verbis*:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

VI - o contribuinte não possuir a 1ª via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária da circunscrição do contribuinte;

1.3.3) Devolução Irregular (Retorno integral de mercadorias não comprovado)

A glosa dos créditos efetuada pelo Fisco refere-se aos documentos fiscais listados no quadro acostado às fls. 916/917 (cópias às fls. 918/956), que seriam referentes a retorno de mercadorias não entregues aos respectivos destinatários, não tendo havido a comprovação desse retorno, nos termos previstos no art. 78, do RICMS/96.

Embora essa irregularidade não tenha sido incluída no relatório do Auto de Infração, ela foi expressamente citada no campo “ocorrência” do AI (fl. 03), no quadro acostado às fls. 916/917, onde a irregularidade foi descrita como “inobservância art. 78”, assim como no quadro “Resumo das Irregularidades” (Demonstrativo do Crédito – fls. 153), quadros esses devidamente entregues à Impugnante juntamente com o Auto de Infração.

Em função desses fatos, afigura-se correto o estorno do crédito promovido pelo Fisco.

1.4) CTRCs em que a empresa autuada não figura como remetente ou destinatária da mercadoria (Quadro XII - fls. 1517/1619)

A Impugnante escriturou os créditos de ICMS destacados nos CTRCs acostados às fls. 1520/1611, nos quais figuram como destinatários e/ou tomadores dos serviços de transporte estabelecimentos pertencentes à empresa autuada sediados em outras Unidades da Federação (RJ e DF) ou distintos do estabelecimento autuado.

Em casos da espécie, a vedação ao crédito está prevista no art. 63, § 1.º, c/c art. 70, VIII, do RICMS/96, *in verbis*:

Art. 63 - (...)

§ 1º - O valor do imposto relativo ao serviço de transporte rodoviário de cargas somente poderá ser utilizado como crédito pelo tomador do serviço, desde que corretamente identificado:

.....

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

VIII - o documento fiscal indicar como destinatário estabelecimento diverso daquele que o registrar, salvo se autorizado pela repartição fazendária da circunscrição do estabelecimento destinatário, mediante anotação no próprio documento e no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências do contribuinte destinatário indicado no documento;

1.5) CTCRs emitidos por empresas de transporte não inscritas na Unidade da Federação onde se iniciou a prestação do serviço, sem comprovação do pagamento do imposto no Estado de origem (fls. 1640/1720)

Segundo a norma contida no art. 11, da Lei Complementar 87/96, o sujeito ativo da obrigação principal relativa à prestação de serviço de transporte é o Estado onde ocorra o início da prestação do serviço.

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha início a prestação;

(...)”

Às fls. 1643/1720, o Fisco anexou diversos CTCRs emitidos por empresas de transporte sediadas em Unidades da Federação distintas daquelas onde teve o início da prestação do serviço (empresas não inscritas no Estado onde se iniciou o serviço). Para melhor entendimento, seguem-se alguns exemplos:

1) fls. 1643/1652 – Transportadora: Italmar Transportes Ltda. // Sede da empresa: Contagem (MG) // Local de início da prestação do serviço: Estado de São Paulo (sujeito ativo);

2) fls. 1653 – Transportadora: Clinic Assessoria e Serviços Ltda. // Sede da empresa: Agudos (SP) // Local de início da prestação do serviço: Estado do Rio de Janeiro;

3) fls. 1657 - Transportadora: Transbetti Transportes e Locação de Equipamentos e Afins S.A. // Sede da empresa: Diadema (SP) // Local de início da prestação do serviço: Estado de Minas Gerais;

Em todos esses CTCRs houve o destaque indevido do ICMS, cujo valor foi objeto de creditamento pela empresa autuada. O destaque é indevido porque direcionado a Ente Político incompetente para a exigência do tributo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exatamente em função desses casos, o legislador mineiro estabeleceu no art. 9º do Anexo IX do RICMS/96, que as empresas transportadoras mineiras, ao realizarem serviços de transporte iniciados em outras Unidades da Federação, devem emitir os respectivos conhecimentos de transporte sem o destaque do ICMS.

“Art. 9º - A empresa transportadora deste Estado, que realizar prestação de serviço de transporte de cargas iniciada em outra unidade da Federação, relativamente à qual o imposto tenha sido recolhido sem emissão de conhecimento de transporte, emitirá este documento ao final da prestação, sem destaque do imposto, devendo:

I - constar no documento emitido a observação: "ICMS pago por meio do documento de arrecadação anexo";

II - escriturar o documento no livro Registro de Saídas, na coluna "Operações Sem Débito do Imposto - Outras", constando na coluna "Observações": "Conhecimento de Transporte de Cargas emitido na forma do artigo 9º do Anexo IX do RICMS/96".”

Em função do acima exposto, o Fisco intimou a empresa atuada a comprovar o efetivo recolhimento do imposto aos Estados de origem (fls. 79/129), prova esta que não foi produzida nos autos, fato que motivou, de forma correta, o estorno dos créditos apropriados.

Ressalte-se que, nos termos do art. 68, do RICMS/MG, o crédito deve corresponder ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação.

1.6) CTRCs que acobertaram serviços de transporte de materiais de uso e consumo, de vasilhames e de bens alheios à atividade do estabelecimento

1.6.1/1.6.2) CTRC – Materiais de uso e consumo e bens alheios (fls. 957/959, 1047/1049 e 1640/1642)

A vedação ao crédito do ICMS destacado nos CTRCs está prevista no art. 70, IV, do RICMS/96.

Correto, portanto, o estorno do crédito efetuado pelo Fisco.

1.6.3) CTRC – Vasilhames (fls. 1129/1137)

A apropriação do crédito de ICMS corretamente destacado no CTRC somente será admitida quando o serviço prestado estiver vinculado a uma operação tributada. Assim, estando a prestação de serviço vinculada a operação não tributada (isenção – item 120, do Anexo I, do RICMS/96 - remessa de vasilhames vazios), o artigo 70, I, RICMS/96 veda o aproveitamento do imposto, a título de crédito.

Correta, portanto, a glosa promovida pelo Fisco.

1.6.4) Transporte de Pessoal (fls. 1612/1639)

O transporte de pessoal não gera direito ao crédito por não estar vinculado à circulação de mercadoria, considerados serviços alheios à atividade industrial do estabelecimento.

Aplica-se a este item a observação feita no subitem 1.3.3, ou seja, embora essa irregularidade não tenha sido incluída no relatório do Auto de Infração, ela foi expressamente citada no quadro “Resumo das Irregularidades” (Demonstrativo do Crédito - fl. 153), bem como no quadro acostado às fls. 1612/1639, elaborado especificamente para essa irregularidade, sendo ambos entregues à Impugnante.

2) Falta de recolhimento da diferença de alíquota

Pela aquisição interestadual de graxa e óleos lubrificantes, materiais de uso e consumo e de limpeza, exigiu-se o recolhimento do diferencial de alíquota.

Em se considerando a inaplicabilidade de manutenção do crédito de ICMS, conforme demonstrado nos itens anteriores, legítima é a cobrança do diferencial de alíquota, nos termos do item 6 do § 1º do artigo 5º da Lei 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em negar provimento ao Agravo Retido. Vencido o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Revisor), que lhe dava provimento por entender necessário a realização da prova pericial. Em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Revisor), que o julgava parcialmente procedente para excluir as exigências do período compreendido entre janeiro e novembro de 2000, por decaído o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN e das fls. 1725/1726 da Impugnação. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Maurício Bhering Andrade. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro citado, a Conselheira Lúcia Maria Bizzotto Randazzo.

Sala das Sessões, 30/05/07.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Edvaldo Ferreira
Relator**